

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2008

“Altera a ementa e os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado Vicentinho pretende alterar a Lei nº 4.950-A, de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, para garantir a percepção do salário mínimo profissional nela fixado aos tecnólogos das respectivas áreas.

Justificando a medida, o Autor salienta que, pela redação atual da lei que se pretende modificar, tal direito já estaria garantido, uma vez que é feita referência a cursos de menos de quatro anos de duração, e os cursos de tecnologia são os únicos que se enquadram nesta definição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame chega em boa hora.

Como o nobre Deputado Vicentinho esclarece em sua justificação, a redação atual da lei cuja alteração é proposta tem gerado

interpretações dúbias, geradoras de insegurança jurídica, o que tem prejudicado os profissionais formados em cursos de tecnologia, com menos de quatro anos de duração, nas escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A medida proposta, portanto, merece acolhida.

No entanto, a lei em questão contém dispositivo cuja constitucionalidade, já a partir da promulgação da atual Constituição, tornou-se, no mínimo, duvidosa.

Trata-se da fixação de salários profissionais em múltiplos do salário mínimo.

Após um período inicial, em que a jurisprudência se mostrou bastante dividida, o Tribunal Superior do Trabalho, conforme esclarecido na justificação do projeto, pacificou a questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI II, entendendo que a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, por si só, não seria inconstitucional, o que seria vedado pela Constituição seria o reajuste automático com base na variação do salário mínimo.

No entanto, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 4, com o seguinte teor:

“Salvo nos casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Embora o caso levado a julgamento tratasse de vantagem, mais precisamente, adicional de insalubridade, e não de salário, seu texto é bastante esclarecedor quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal: o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador econômico, como era costume na sistemática constitucional anterior.

Sendo assim, na lei em questão, o art. 5º e o art. 6º que a ele se refere devem ter suas redações alteradas, com o intuito único de sanar a inconstitucionalidade acima apontada.

Em nosso entendimento, o melhor critério é remeter a fixação do salário mínimo profissional das categorias em questão para a deliberação em negociação coletiva de trabalho.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.827, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2008

Altera a redação das Lei 4950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para estender sua aplicação aos diplomados em cursos de tecnologia nas respectivas áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas é regulado nos termos da presente Lei.

*Parágrafo único – É devido o pagamento do salário mínimo previsto neta lei aos profissionais referidos no **caput** que desenvolverem, na relação de trabalho, toda e qualquer atividade, no todo ou em parte, relacionada à área de sua formação, independentemente da titulação empregada na contratação”.(NR)*

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os profissionais referidos no art. 1º são classificados em:

I – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de

Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas, com duração de quatro anos ou mais; e

II – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas, com menos de quatro anos de duração".(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O salário mínimo regulado pela presente lei será fixado em negociação coletiva de trabalho." (NR)

Art. 3º - O art. 6º da Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º, acrescidas de 50% as horas excedentes das seis horas diárias de serviço".(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator